COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 31, DE 2015.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 39, de 2015.

Dispõe sobre a desafetação e autorização de alienação do Lote 9-A quadra nº 59, matrícula nº 58689 do 1º cartório de registro de imóveis do Município de Cascavel e dá outras providências.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Fernando Winter/PTN

Parecer Favorável.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 22/05/15
Protocolo

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 39, de 2015, de autoria do Executivo Municipal, que pede autorização ao Legislativo para fazer a alienação do imóvel nº 9-A da Quadra 59, pertencente ao patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

O Art. 3º avaliou o preço inicial do imóvel no valor de R$ 2.869.000,00.

Em sua justificativa, alega o Executivo, que os recursos da alienação destinam-se a captação de recursos para o Fundo Previdenciário do IPMC.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, expresso meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que de alguma forma tragam responsabilidade para o erário público.

A aprovação de alienações por parte do Legislativo deve atender a algumas regras básicas, sendo uma delas apresentar os laudos de avaliações de todos os imóveis, bem como, atender as normas da Lei nº 8.666, de 1993, quando tratar de concorrência, que regem tais preceitos. Fora a isso, é necessário que as alienações estejam atendendo ao interesse público, conforme determina o art. 165 da Lei Orgânica Municipal. O que de pronto, o Executivo justifica esse interesse público dizendo que tais recursos arrecadados com essa alienação serão depositados em contas do Fundo Previdenciário como suporte de recursos.

Em face de todo o exposto, no que cabe a esta comissão analisar, entendo que o projeto sob exame não causará responsabilidade orçamentária e financeira e nem mesmo aumentará a despesa ou diminuirá a receita pública do Poder Público Municipal, atendendo a todos os preceitos que imperam para aprovação de alienações públicas.

Visto e analisado, como Relator da proposição, opino pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 39, de 2015.**

Fernando Winter
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 39, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 12 de maio de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro